

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: José Dimas Gonçalves

PROCESSO: 0431/06

A.I. nº: 213010/06

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.359,73

MUNICÍPIO: Guaraciaba

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.359,73

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmate em capoeira nativa remanescente de Mata Atlântica nas seguintes proporções: área de 1ha de preservação permanente (topo de morro); área comum de 0,70ha. No local uns 8st de lenha nativa que foram apreendidos.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 1 e 3 do art. 54 c/c art. 10 e 76 da Lei 14.309/02.

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que realizou a intervenção, mas não no quantitativo de área informado pela autoridade autuante. Requer cancelamento ou parcelamento.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Após análise, verifica-se que nada de novo trouxe o recorrente em seu recurso, somente ratifica os pedidos formulados em sua defesa, e confirma a intervenção, discordando do quantitativo de área detectada como explorada, mas não trouxe contraprovas de suas alegações, para contrapor o laudo pericial de f. 13/15, juntado pelo IEF.

Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 12 da (Lei 14309,02) que

“Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente **fica condicionada a autorização** ou anuência do órgão competente.”

Considerando também o previsto no artigo 54 da mesma norma acima citada, a seguir:

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem

PARECER DO RELATOR

prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber....”

Concluo pelo **inderiferimento** dos pedidos formulados no recurso para manter a sanção imposta no valor de R\$1.359,73.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2009.

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF